



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500240-46.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante JONAS CARDOSO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR arguida, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.107 – ALTINÓPOLIS

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1500240-46.2024.8.26.0042

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): JONAS CARDOSO DE SOUZA

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de [JONAS CARDOSO DE SOUZA](#) contra a r. sentença de fls. 321/328, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06. Negado o apelo em liberdade.

Inconformada, recorre a I. Defesa, com razões de apelação a fls. 375/377, nas quais requer, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a negativa de realização de exame de dependência toxicológica/insanidade mental. No mérito, pleiteia a redução das penas,

compensando-se integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, afastando-se a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, bem como espera seja fixado regime prisional inicial mais brando.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 382/385), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 395/405, pela rejeição da preliminar e o não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 25 de junho de 2024, por volta das 18h, na Rodovia SP 351, Km 01, no Município de Santo Antônio da Alegria, Comarca de Altinópolis, JONAS CARDOSO DE SOUZA trazia consigo, para fins de tráfico, do Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais, 1003,76 g (mil e três gramas e setenta e seis miligramas) da droga vulgarmente conhecida por cocaína, acondicionado em dois invólucros de plástico incolor seguido por fita adesiva de cor parda e, 491,04 g (quatrocentos e noventa e uma gramas e quatro miligramas) da droga vulgarmente conhecida como crack, acondicionada em um invólucro de plástico incolor seguido por fita adesiva de cor parda, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo foi apurado, o acusado JONAS estava envolvido com o tráfico de drogas na cidade de

Turmalina/MG. No exercício de tal atividade ilícita, na data dos fatos, o acusado seguia rumo a Turmalina, vindo de Ribeirão Preto em um ônibus da empresa Gontijo, trazendo consigo 1003,76 g de cocaína e 491,04 g de crack. Toda a droga seria destinada ao tráfico ilícito naquele município mineiro.

Ocorre que os policiais militares que estavam em patrulhamento resolveram fiscalizar o ônibus em que o acusado se encontrava.

Segue narrando a exordial, por fim, que, realizadas buscas pessoais, nada de ilícito foi encontrado, apenas o aparelho celular do acusado. No entanto, em vistoria na mochila de Jonas, os policiais encontraram as duas porções de cocaína e a porção de crack, sendo o acusado preso em flagrante.

Estes são os fatos.

Por proêmio, cabe manifestar-se acerca da preliminar arguida.

Inicialmente, vale dizer que não se vislumbra nos autos qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Com efeito, o pleito de instauração da incidente de dependência toxicológica restou fundamentalmente

indeferido pelo d. magistrado “a quo”, que registrou: *“Indefiro, assim como feito de forma oral durante a audiência de instrução do feito, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Isto porque a alegação de dependência química já era de conhecimento da D. Defesa, no momento em que passou a patrocinar os interesses do réu, e nada oportunamente alegou. Trata-se, então de preclusão temporal. Não fosse o caso, o réu foi muito claro, coerente e sem qualquer indício de perturbação de saúde mental, o que por si só já ensejaria o indeferimento desta medida, ainda mais no estado em que o feito se encontra. Ora, como muito bem lembrado pela Defesa, o art. 149 do CPP exige a real e plausível “dúvida sobre a integridade mental do acusado”, o que nem de longe é o caso dos autos”* (fls. 322).

Ao que se viu, no interrogatório realizado o réu respondeu com completa clareza às indagações e demonstrou ter pleno conhecimento da realidade. Por conseguinte, nada indica que tenha sua capacidade de autodeterminar-se afetada.

Realmente, não se observou qualquer evidência quanto à alegada dependência toxicológica do réu. E, por óbvio, a simples alegação do apelante de que era usuário não obriga a realização do incidente de dependência toxicológica se não há nos autos outros elementos que convençam da verossimilhança desta alegação.

Como sabido, 'a tão só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a

realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato'. (STJ, Quinta Turma, HC 118970, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe: 07.02.2011). O juiz pode indeferir o pedido de instauração de incidente de Dependência Toxicológica, em decisão fundamentada, demonstrando as razões pelas quais considera dispensável a sua realização (APR nº 20160910037182 (980891), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Sandoval Oliveira. j. 17.11.2016, DJe 21.11.2016).

Vale lembrar que o réu foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade ou alegação oportuna nesse sentido, nem mesmo demonstração de prejuízo que sua eventual ocorrência pudesse ter causado. Também não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

Acrescente-se que, *in casu*, ademais de não se declarar nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do mérito.

A materialidade e autoria delitiva restaram amplamente demonstradas ao longo da persecução penal, tanto que sequer se insurge a d. defesa nesses aspectos.

Vale anotar que, informalmente, ainda no calor dos acontecimentos, o acusado admitiu aos policiais a propriedade das drogas, afirmando ser proprietário da mochila e responsável pelas substâncias, bem como que comprou os tijolos na cidade de Ribeirão Preto, pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os levaria até Turmalina/MG. E, em juízo, o acusado novamente confirmou a propriedade da droga, embora tenha alegado que se destinava a seu consumo pessoal.

Ademais, o restante das provas produzidas em ambas as fases da persecução penal é hábil a ensejar a condenação do acusado, indicando inclusive a destinação mercantil do entorpecente apreendido.

Com efeito, as testemunhas policiais ouvidas em juízo são firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade do réu pelo delito em apreço, descrevendo em detalhes como se

sucederam as diligências que culminaram com sua prisão. Suas narrativas, importa dizer, se apresentam em total conformidade com o quanto relatado pela exordial acusatória.

Como bem resumiu o d. magistrado “a quo” às fls. 322, “os policiais militares relataram que estavam em operação, e a equipe resolveu abordar o ônibus da Empresa Gontijo, itinerário Ribeirão Preto a Araçuaí/MG, pela "Operação Impacto". Sustenta que, durante vistoria dos passageiros, no compartimento de mala interno, sobre a poltrona 46, a equipe localizou dentro de uma mochila, dois tijolos de substância que aparenta ser cocaína e um tijolo de substância que aparenta ser crack. O passageiro, identificado como o réu, ao ser indagado, confessou ser proprietário da mochila e responsável pelas substâncias. Aduz que, segundo o autor, ele comprou os tijolos na cidade de Ribeirão Preto, pelo valor de R\$10.000,00, e os levaria até Turmalina/MG. Diante do cenário, o indiciado foi conduzido algemado até este Plantão Policial para as medidas legais de polícia judiciária cabíveis”.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas policiais ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, em que pese o por ele alegado, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos

trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que “o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento” (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência

deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e

estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Importa destacar também que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

Sobejamente demonstrada, inclusive, a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, lembrando que, não bastasse a confissão do réu no sentido de que levava a expressiva quantidade de drogas diversas entre diferentes

estados, foi ele abordado no interior de ônibus da Empresa Gontijo, itinerário Ribeirão Preto a Araçuaí/MG, no contexto de operação previamente planejada e autorizada visando a repressão do tráfico de drogas nas rodovias.

A condenação, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Quanto às penas aplicadas, foram bem dosadas e fundamentadas, não comportando reparos.

Nesse aspecto, tem-se que, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base do acusado restou fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, notadamente diante das circunstâncias do crime, em especial a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, a saber, não menos que 1003,76g (mil e três gramas e setenta e seis miligramas) de cocaína e 491,04g (quatrocentos e noventa e uma gramas e quatro miligramas) de crack, drogas dentre as piores espécies que existem, atendendo ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Assim, tenho que o d. juízo “a quo” atuou dentro dos limites legais, observado o princípio do livre convencimento motivado, não havendo reparo a ser feito nesta etapa.

Na segunda etapa da dosimetria, em que pesem os argumentos defensivos, cabe salientar que o d. magistrado já efetuou a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas (importando lembrar que a reincidência do acusado impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4, da Lei n.º 11.343/06), a reprimenda foi então tornada definitiva, não merecendo abrandamento.

Por fim, é de ser dito que o regime prisional fechado para cumprimento da reprimenda, realmente, afigura-se como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, a par de tratar-se de delito extremamente grave, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, como já ventilado, as circunstâncias judiciais de mostraram desfavoráveis e o réu é reincidente, cabendo ao Julgador destinar especial cautela ao caso, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Via de consequência, REJEITO A PRELIMINAR arguida, e NEGO PROVIMENTO ao recurso ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator